



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600859-74.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600859-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105 Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PHS nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 817963).

Regularmente intimado, o candidato apresentou vasta documentação (Ids. 877363, 877413, 877463, 877513, 877563, 877613, 877663, 877713 e 877763).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1094163), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1135563) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PHS, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 3.000,00, oriundo de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ademais, foram arrecadados Recursos Estimáveis em Dinheiro no valor de R\$ 5.040,30, provenientes de Recursos de Partido Político

–Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As despesas realizadas somam R\$ 7.979,90, sendo R\$ 2.939,60 Financeira e R\$ 5.040,30, estimáveis em dinheiro, havendo uma sobra de campanha no valor de R\$ 60,40, recolhido ao Tesouro Nacional.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única impropriedade, qual seja: o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional juntado aos autos fora pago pelo Órgão Partidário (PHS) e não pelo candidato (Id. 877763).

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ANTONIO CARLOS FELIX DE MOURA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Relator

